

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.316/01/2^a
Impugnação: 40.010100561-14
Impugnante: Makro Atacadista S/A
Coobrigado: Volmir Patrício
Proc.do Suj. Passivo: Leonardo Resende Alvin Machado/Outros
PTA/AI: 02.000157359-97
Inscrição Estadual: 702.211204.01-20(Autuada)
CPF: 377.010.020-49 (Coobrigado)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida após a data limite prevista na AIDF. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nº 000991, de 18/04/00 (fls. 04), de emissão da Autuada, considerada inidônea, nos termos do art. 134, V, do RICMS/96, por ter sido emitida após a data-limite para sua utilização (AIDF vencida). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59 a 74, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 103 a 111.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 114 a 119, opina pela procedência do lançamento.

A 2^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 120, o qual é cumprido pela Autuada (fls.122 a 138). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 140 a 141) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.143 a 145).

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Antes de adentrar-se no mérito das exigências, rechaça-se a hipótese de nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a formalização do crédito tributário, com a lavratura do Auto de Infração, atendeu aos elementos indispensáveis para tal, enumerados nos arts. 57 e 58, da CLTA/MG, inclusive quanto à informação da data da autuação, como se observa às fls. 02/03.

Note-se, ainda, que a Autuada, contestando o feito fiscal, comparece aos autos trazendo vasta jurisprudência relacionada à matéria em lide, o que comprova não haver dúvidas sobre a acusação fiscal que lhe está sendo imputada.

Portanto, não devem ser acatadas as alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

DO MÉRITO

A autuação fiscal versa sobre o transporte de sabonetes Lux acompanhados da Nota Fiscal 000991 (fls. 04), de emissão da Autuada, considerada inidônea, nos termos do art. 134, V, do RICMS/96, por ter sido emitida após a data-limite para sua utilização (AIDF vencida).

Com uma simples análise da aludida nota fiscal, pode-se verificar que, de fato, a emissão se deu após a data-limite (18/04/2000 x 21/11/1999), vez que no próprio documento consta a expressão “Data limite para emissão 21.11.99”, conforme determina o §1º, 2, do art. 132, do RICMS/96.

Observe-se que o prazo para utilização da nota fiscal é fixado pelo mesmo artigo citado, sendo, no caso, de 36 meses contados da data do deferimento da AIDF - 21/11/96.

Assim, não procede a alegação de que a autuação foi efetuada com base em critérios subjetivos, estando caracterizada a infração imputada, nos termos do art. 134, V, c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96, os quais transcrevemos:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

(...)”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)”

Importante destacar que o prazo para recolhimento do imposto é considerado esgotado relativamente à mercadoria transportada sem documento fiscal, a teor do que dispõe o art. 89, I, do RICMS/96, sendo, pois, legítima a exigência de ICMS.

O possível pagamento relativo à Nota Fiscal 000991, efetuado pela Autuada com base em elementos de sua escrituração fiscal, deve ser considerado quando da liquidação do crédito tributário, de forma a excluir o imposto exigido, conforme parágrafo único, do art. 134, do RICMS/96, desde que atendidas as exigências enumeradas nos itens 1 a 3 do mesmo dispositivo citado.

De se registrar que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento, nem mesmo da escrituração da nota mencionada, haja vista que o documento de fls. 100, salvo prova em contrário, refere-se ao lançamento da nota 004867, de 11/05/2000.

Com relação às multas (MR e MI), entende-se que a exigência das mesmas não constitui ofensa a qualquer princípio de direito, vez que aplicadas em estrita observância à legislação vigente, em especial aos artigos 56, II e 55, X, ambos da Lei 6.763/75.

Quanto ao argumento de que, no caso, não houve dolo ou má-fé, ressalta-se que em matéria tributária, não se leva em conta o elemento volitivo do agente para a caracterização do ilícito. Nesse sentido dispõe a CLTA/MG que:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

(...)

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

No tocante às alegações relativas à apreensão das mercadorias, lembre-se que não compete ao órgão julgador administrativo examinar este tipo de questão, a qual em nada interfere no lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, reputa-se legítimas todas as exigências formalizadas no Auto de Infração, não merecendo o feito qualquer reparo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Martinelli Carvalho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 28/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Cleusa dos Reis Costa
Relator

CRC/EJ/ES